



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000724412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1006385-25.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido ADRILLES REIS JORGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAMIÃO COGAN (Presidente sem voto), TRISTÃO RIBEIRO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 8 de setembro de 2022.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em Sentido Estrito nº 1006385-25.2022.8.26.0050

Comarca : São Paulo
Recorrente : Ministério Público do Estado
Recorrido : Adrilles Reis Jorge
Voto nº : 39.403

Denúncia. Artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Rejeição. Requerido que, de forma clara e sem evasivas, posicionou-se de forma indubitosa, opinando contrariamente ao nazismo e ao comunismo. Denunciado que, ao final do programa, faz gesto de despedida, objeto de controvérsia. Sinal de despedida que, não fosse realizado após o debate, jamais seria confundido como ação de estímulo à prática, indução ou incitação de discriminação ou preconceito. Defesa que trouxe, nas contrarrazões ao recurso, fotos do próprio denunciado efetuando o mesmo gesto ao despedir-se ou cumprimentar telespectadores, sem nenhuma conotação negativa, em outros programas. Aceno que somente chamou à atenção em razão de debate anterior e que está dissociado dele de forma clara. Hipótese em que não há prova, nem mesmo um único indício de que o recorrido agiu com intenção ou disposição voltada à prática do crime. Dolo inexistente. Decisão mantida. Recurso improvido.

Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de **ADRILLES JORGE REIS**, com vistas à apuração do crime do artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o recorrente que a materialidade delitiva se encontra presente na mídia de vídeo (página 3 – link), no parecer técnico (páginas 40/44) e no relatório colacionado no expediente notícia de fato nº 38.1618.0000080/2022-6. Aduz que, no dia dos fatos, ADRILLES, ao final do programa Opinião, veiculado pela Rede Jovem Pan, de forma livre e consciente, efetuou saudação nazista “Sieg Heil”, que implica, na prática, indução e incitação à discriminação de preconceito de raça. Assevera que não há se falar em ausência de dolo específico, como entendeu o E. Magistrado. Afirma que o recorrido demonstrou efetivo conhecimento do nacional-socialismo e de sua ideologia e, embora tenha dito inicialmente ser contra a criação de um partido nazista, a partir do minuto 12, passou a tecer comparações entre o nazismo e o comunismo, alegando que, se o nazismo deve ser proibido, também o deve ser o comunismo. Em falas ulteriores, ADRILLES seguiu argumentando que o comunismo é pior que o nazismo e se exasperou diante da contraposição dada pelo jornalista Diogo Schelp. E, diante do anúncio do fim do programa pelo apresentador, ADRILLES levantou a mão direita estática ao lado do rosto, efetuando saudação nazista “Sieg Heil”, cujo significado é “salve a vitória”. Argumenta que é cabal a identidade do gesto do denunciado – jornalista e, portanto, pessoa com formação específica na área de comunicação, bem como conhecedor de referências históricas e ideológicas do nazifascismo, diante dos argumentos lançados na discussão – com a saudação nazista, conforme indicado a página 6 e pelo laudo técnico de páginas 40/44. Salaria que, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bastasse isso, o Grupo Especial de Combate aos Crimes Raciais e de Intolerância (GECRADI) analisou todos os programas de televisão “Opinião” dos quais participou o denunciado, iniciando-se no dia 27/10/2021 e encerrando-se no dia 8/2/2022 e, em 54 programas, ADRILLES não se despediu do público de qualquer maneira, permanecendo ora em discussão com o outro debatedor, ora parado, olhando para a câmera. Em 3 programas, o recorrido se despediu do público abaixando a cabeça, em gesto usual de encerramento e agradecimento e, em 2 programas, o denunciado se despediu do público, verbalizando “tchau”, acompanhado do usual aceno de despedida, levantando uma das mãos e balançando os dedos. Destaca que tais dados permitem concluir que não se tratou, em absoluto, da maneira usual de despedida de ADRILLES no programa de televisão. Destaca que não se trata de analisar o mérito dos argumentos do recorrido, mostrando-se irrelevante qualquer discussão ideológica no âmbito do direito penal, sendo certo que o contexto guarda relevância tão somente para evidenciar que o gesto externalizado é a saudação nazista “Sieg Heil”, a qual encontra subsunção no direito penal em razão do conteúdo inerente, cujo significado era de pleno conhecimento do denunciado ao tempo da conduta. Frisa que o contexto evidencia que o gesto nazista ao final do programa de televisão foi a maneira não verbal do recorrido reafirmar os argumentos anteriores no sentido de que o nazismo se mostrou historicamente menos ruim que o comunismo, revelando, pelo gesto, a própria preferência entre os regimes. Diz que a identidade estética é absoluta e o gesto difere



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

completamente da usual maneira de despedida acenando as mãos. Sustenta que é evidente que o gesto de apologia ao nazismo – regime que, segundo o conhecimento público e notório, foi responsável pela morte de milhões de judeus, bem como prisões, torturas e assassinatos de negros, homossexuais, ciganos, comunistas e de todos aqueles que não eram considerados pertencentes à raça superior ariana – implica em praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Alega que, pensar de maneira diferente, representaria esvaziar o tipo penal e a possibilidade de persecução de atos odiosos de saudação e enaltecimento do nazismo, em plena contradição ao perseguido pelo legislador na Lei nº 7.716/89 e ao imperativo constitucional do artigo 5º, inciso XLII. Daí o pleito para o prosseguimento do processo até o final julgamento (páginas 62/68).

Processado o recurso, com resposta (páginas 71/84) e mantida a decisão (página 90), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 102/107).

É o relatório.

O Ministério Público apresentou denúncia buscando a condenação do recorrido pelo crime do artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão atacada houve por bem rejeitar a inicial acusatória.

E com razão, trazendo fundamentos claros e bem postos.

Anoto, de início, que assisti a todo o conteúdo do programa “Opinião”, da “Rede Jovem Pan”, veiculado em 8 de fevereiro de 2022, durante o qual, ao final, após debate sobre a fala de um jornalista, o recorrido teria, em tese, efetuado a saudação nazista “Sieg Heil”, como constou na denúncia formulada pela acusação (páginas 1/8).

Todavia, basta assistir ao programa, com isenção, para observar que o recorrido postou-se durante toda sua fala repudiando de forma clara e precisa o nazismo e também o comunismo, demonstrando seriedade, firmeza e conhecimento. ADRILLES foi enfático e realçou, de forma indubitosa, sua opinião contrária aos princípios nazistas, sem tergiversar ou fazer uso de evasivas. Repudiou de maneira incisiva, sem rodeios o nazismo. E o posicionamento adotado ficou evidente e não permite, sempre com o devido respeito, qualquer dúvida a respeito de sua posição e de sua intenção, contrárias à doutrina e à ideia de um partido caracterizado pelo preconceito e pela absurda ênfase à superioridade de raça, conforme bem precisou o E. Magistrado (páginas 54/57).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação ao gesto realizado pelo recorrido, objeto direto da controvérsia, examinando todo o contexto, não ele isoladamente, não tenho dúvida de que se tratou de um sinal de despedida, com a nota de que, não fosse realizado após o debate sobre o tema específico (em que repudiaram, todos os presentes, as palavras de um jornalista, proferidas em um *podcast*), jamais seria confundido como ação de estímulo à prática, indução ou incitação de discriminação ou preconceito.

E ainda que ADRILLES não tenha efetuado gesto semelhante ao se despedir em outros cinquenta e nove programas Opinião, da Rede Jovem Pan, cabe ressaltar que, nas contrarrazões ao recurso, a defesa trouxe fotografias do denunciado despedindo-se ou cumprimentando telespectadores, com o mesmo gesto, porém sem nenhuma conotação negativa (páginas 79/80). A defesa também trouxe fotografias nas quais líderes políticos, nacionais e estrangeiros, acenam de forma parecida, sem a conotação que se pretendeu dar ao caso concreto.

Cumprе insistir que o aceno somente chamou à atenção, em razão do debate anterior. Mas está dissociado dele de forma clara. Basta assistir à manifestação do requerido, enfática e absolutamente contrária à fala do apresentador do *podcast*, com argumentação séria e que demonstra conhecimento do tema.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, não há prova, evidência e nem mesmo um único indício de que ADRILLES tenha agido com intenção e disposição voltada à prática do delito. Dolo inexistente, portanto, com o devido respeito.

Daí porque não há razão para dar prosseguimento à ação penal.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator